



PROJETO DE LEI N° /2019

“DISPÕE SOBRE O OFERECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR NO PERÍODO DE FÉRIAS, PARA ALUNOS CARENTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”.

Art. 1º - Art. 1º Disponibiliza merenda escolar, no período de férias de inverno e verão, aos alunos comprovadamente carentes da rede municipal de ensino, na forma que dispuser a regulamentação.

Art. 2º - Os cardápios das merendas do período de férias devem manter similaridade com os cardápios fornecidos no período letivo, para fins de atendimento das necessidades nutricionais básicas diárias do aluno.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se carente o aluno cuja renda familiar não ultrapasse a três salários mínimos ou, em caráter especial, havendo solicitação dos pais do aluno, mediante estudo sócio econômico realizado pelo órgão competente, que reconheça o estado de carência do aluno.

Art. 4º - Será feita a triagem e o cadastramento de alunos que atendam aos requisitos do artigo anterior para os benefícios desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2019.

Vereador **GALEGO DE LAJES**
Autor

JUSTIFICATIVA

Nos últimos três a pobreza voltou a crescer no País, o reflexo desse aumento é vílto a olhos nus nos semáforos da nossa cidade ao nos depararmos com crianças e adolescentes abordando os condutores de veículos em busca de dinheiro para completar o dinheiro da feira.

Embora o programa bolsa família seja uma ajuda, não é suficiente para suprir as necessidades para a sobrevivência da camada mais pobre da nossa cidade, no que diz respeito às três refeições diárias.

Nesse sentido, a merenda escolar é a salvação das crianças carentes, por este motivo, o presente projeto de lei visa disponibilizar merenda escolar, no período de férias de inverno e verão, aos alunos comprovadamente carentes da rede municipal de ensino, na forma que dispuser a regulamentação.

O objetivo é possibilitar aos alunos carentes da rede pública municipal de ensino a continuidade de acesso aos benefícios da merenda escolar, mesmo nos períodos de férias escolares.

Muitas de nossas crianças, nas condições acima esposada, não deixam de frequentar a escola, diariamente, em busca da alimentação fornecida pela merenda escolar.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 54 é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente total gratuidade a vários serviços escolares entre eles a alimentação.

O PNAE tem caráter suplementar ao artigo 208, incisos IV e VII, da Constituição Federal.

A Carta Magna prevê como responsabilidade do Estado (nas três esferas governamentais) o "atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde" (inciso VII).

Por estas razões, ligadas à própria sobrevivência, é que apresentamos a presente propositura, com a finalidade de dar continuidade ao programa de merenda escolar aos alunos carentes, mesmo nos períodos de férias.

Considerados aqueles cuja renda familiar não ultrapasse a 03 (três) salários mínimos ou, em caráter especial, havendo solicitação dos pais do aluno, mediante estudo sócio-econômico realizado pelo órgão competente, que reconheça o estado de carência do aluno.

Assim submeto aos meus Nobres Pares o presente projeto que entendo ser de alto conteúdo social, por conter norma de proteção à criança e à família, devendo merecer a necessária atenção desta Casa.

Vereador **GALEGO DE LAJES**
Autor